



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10611.000142/93-23

Sessão de 24 de outubro de 1.995 **ACORDÃO Nº** 302-33.153

Recurso nº.: 116.036

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A.

Recorrid ALF/TANCREDO NEVES/MG

ISENÇÃO

- 1 - As mercadorias contempladas com isenção do IPI, nos termos do art. 17 do D.L. nr. 2433/88, poderão ser importadas sob tal benefício apenas quando acompanharem a respectiva máquina ou equipamento.
- 2 - A emissão de aditivo altera os termos da G.I. correspondente, a partir da data dessa emissão.
- 3 - A aplicação de penalidade implica que se tenha por definida a ocorrência como fato infracionário.
- 4 - A M.P. nr. 297/91, convertida na Lei nr. 8.218/91, não pode retroagir para dar nova designação ao que, até então, era tratado como atualização monetária.
- 5 - Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a penalidade do Art. 364, inciso II, e os juros de mora incidentes no período de fevereiro a junho de 1991, vencidos os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, que excluíam os juros integralmente e ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, que mantinha a penalidade do Art. 364, inciso II. O Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, declarou-se impedido.

Brasília-DF, 24 de Outubro de 1995.

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - PRESIDENTE

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM:
SESSAO DE: 05 MAR 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L.FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA..

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
 RECURSO NR. 116.036
 ACORDÃO NR. 302-33.153
 RECORRENTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A.
 RECORRIDA : ALF/TANCREDO NEVES/MG
 RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

De ato de revisão de D.I. realizada nos termos dos Arts. 455 e 456 do R.A., resultou a constatação de que a empresa em referência, beneficiando-se da isenção do I.I. e do I.P.I. promoveu a importação de produtos denominados "estampos", cuja classificação fiscal indicada pelo importador, no código TAB 82.07.30.00.00, descreve-os como "ferramentas de embutir, estampar ou de puncionar".

A fiscalização, entendendo incabível a isenção do IPI, procedeu à autuação do importador, para dele exigir o crédito tributário lançado no Auto de Infração, correspondente ao valor do IPI, correção monetária, juros de mora, conforme art. 74 da Lei 7799/89, 3o. da Lei 8.218/91 e 59 da Lei 8383/91, além da multa capitulada no art. 364 do RIPI/82.

Fundamenta a autuação a conclusão de que carece de esteio legal a isenção proposta nos termos da D.I. nr. 003969/91, uma vez que o ato concessório do BEFIEX, que ampara a importação nela declarada, reporta-se aos termos do Decreto nr. 96.760/88, artigo 45, inciso II, que, por sua vez, regulamenta o inciso II, do art. 8o. do D.L. nr. 2.433/88.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando:

- que o art. 17,I, do D.L. 2.433/88, ampara a isenção pretendida;
- que, embora a Lei nr. 7.988/89, transforme tal isenção em redução de 50% do IPI, a Lei nr. 8.007/90 manteve o benefício às importações cujas G.Is. tivessem sido emitidas até 29/12, caso em que se enquadra, eis que a G.I. que acoberta o despacho ora revisado foi emitida anteriormente a esta data;
- que, mesmo rechaçados seus argumentos, tem a seu favor os termos do certificado BEFIEX 138/82, aprovado para o período de 10/01/86 a 31/12/89.

Em decisão de fls. 57 a 59, a autoridade singular considerou procedente a ação fiscal.

Fid

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo defende a reforma da decisão, alegando, basicamente, que o certificado BEFIEX nr. 138/82 tem eficácia para assegurar-lhe o direito ao benefício isencional pretendido, pois embora a importação tenha se operado após a vigência do referido certificado, a G.I. correspondente foi emitida antes de findo o prazo nele estabelecido.

Argumenta que, se emitida a G.I. durante a vigência do benefício, irrelevante se torna a época em que se operou a importação, sendo isso o que se depreende do texto da Lei nr. 8.007/90, o qual garante o benefício concedido na forma do D.L. nr. 2.433 para as importações cujas G.Is. tenham sido emitidas até 29/12/89.

E o relatório.



V O T O

A recorrente, na condição de concessionária do Programa de exportação BEFIEEX nr. 595/89, registrou a D.I. nr. 003969/91, para promover a importação de produtos classificáveis no código TAB-82.07.30.00.00, acobertados pela G.I. nr. 0033.89/002629-3, emitida em 28/06/89.

A referida G.I., embora emitida nas condições estabelecidas pelo D.L. nr. 1219/72, certificado BEFIEEX nr. 138/82, sofreu alteração promovida através de aditivo, datado de 02/03/90, para substituir a indicação do campo 34, passando as importações a ampararem-se no disposto nr. D.L. nr. 2433/88, regulamentado pelo Dec. 96.760/88, certificado BEFIEEX nr. 595/89.

Tal aditivo torna, de pronto, ineficazes os termos do certificado BEFIEEX substituído, independentemente, até, de seu vencimento. Ou seja as importações acobertadas por aquela G.I., a partir das alterações promovidas, passam a ser regidas pelas normas recém indicadas.

Assim, as importações realizadas após a emissão do referido aditivo passaram a respaldar-se nos termos do Certificado BEFIEEX nr. 595/89 que, por sua vez, reporta-se às disposições constantes do artigo 8o. do D.L. 2433/88.

O artigo 8o. do D.L. nr. 2433/88 beneficia os bens importados com isenção apenas do I.I., conforme o disposto em seu inciso I, eis que, o inciso II, referente ao IPI, não contempla com qualquer benefício os artigos de ferramentaria, em que consistem as mercadorias, importadas sob código tarifário que as descreve como tal.

Paralelamente, o art. 17 do mesmo Decreto-Lei, com redação dada pelo art. 1o. do D.L. 2.451/88, só contempla com isenção do IPI os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem (grifo meu) as respectivas máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, hipótese essa que não se aplica à espécie, uma vez que as ferramentas importadas o foram isoladamente.

Face ao exposto, considerando que os termos da Lei nr. 8007/90 não alcançam os fatos que ensejaram a autuação, posto não se enquadrem esses nas disposições do D.L. nr. 2.433/99, e considerando que, de fato, o ato concessório BEFIEEX nr. 138/82 já não mais poderia surtir os efeitos pretendidos pela recorrente, à época em que foram realizadas as importações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa capitulada no inciso II do artigo 364 do RIPI/82 e os juros de mora incidentes no período compreendido entre fevereiro/91 e junho/91.

A exclusão da multa do IPI deve-se ao fato de que o pleito do benefício isencional não se caracteriza como infração, uma vez que nenhum dispositivo de lei o define como fato infracionário.

97

Partindo, pois, do princípio de que inexistindo infração inexistente penalização, não há como se aplicar a multa capitulada no Auto de Infração.

Relativamente aos juros moratórios dispensados, considerando que a Medida Provisória nr. 297/91, convertida na Lei nr. 8.218/91, não pode retroagir para designar como juros de mora o que até então era tratado como atualização monetária, tenho por indevida tal cobrança no período já indicado.

Sala das Sessões, de 24 de outubro de 1995.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO- Relatora